DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10232/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/118768/2012
PROTOCOLO	: 1349732
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 110/2012
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: GUAIRA COMERCIAL LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 050/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO COM FORNECIMENTO PARCELADO DE ÓLEOS E FILTROS AUTOMOTIVOS, DESTINADOS AOS VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS DE CASSILÂNDIA/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 42.500,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 3ª FASE. AQUISIÇÃO COM FORNECIMENTO PARCELADO DE ÓLEOS E FILTROS AUTOMOTIVOS, DESTINADOS AOS VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS DE CASSILÂNDIA/MS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS NORMATIVOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 110/2012 (peça 2), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 050/2012, estando em apreciação à execução financeira, celebrado entre o **MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/MS**, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, representado neste ato pelo Prefeito Municipal, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF nº 083.666.928-25, e a empresa **GUAIRA COMERCIAL LTDA.,** CNPJ/MF nº 03.406.030/0001-90, neste ato representada pelo Sr. Márcio Mouzar de Miranda, CPF nº 137.824.281-53, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e artigos 9º, 10, II, c/c o artigo 120, III, "b", e artigo 122, III, "b", e IV, "b", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à aquisição com fornecimento parcelado de óleos e filtros automotivos, destinados aos veículos da Secretaria Municipal de Obras de Cassilândia/MS, com o contrato no valor de R$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais) e prazo de vigência estimado em 6 (seis) meses, com início em 26/6/2012 e término em 31/12/2012.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, através do Acórdão AC02-G.ICN-277/2015, proferido nos autos do Processo TC/MS nº 118756/2012, publicado no DOE/TCE/MS nº 1069, de 26/03/2015, que julgou regular e legal o Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 050/2012, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas, e através da decisão singular – DSG-G.ICN-580/2016 (peça 9), que decidiu pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 110/2012.

Em sua análise-ANA–2ICE–15688/2015 (peça 19), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 110/2012, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o artigo 122, IV, "b", do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – GAB.6 DR.JAC - 20848/2016 (peça 20), opinou pela legalidade e regularidade da execução financeira, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na análise da execução financeira do Contrato Administrativo nº 110/2012.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada das Notas de Empenho (peça 18-pág. 9, 12, 14, 16, 18 e 20, no valor de R$ 92.000,00), Anulações de Empenho (peça 18-pág. 10-11, 13, 15, 17 e 19, no valor de R$ -22.078,12), Ordens de Pagamento (peça 18-pág. 21, 25, 30, 42, 102, 110, 112, 116, 118, 127, 131 e 135, no valor de R$ 23.237,60) e Notas Fiscais (peça 18-pág. 23, 26, 28, 32, 34, 36, 38, 40, 44, 46, 48, 50, 52, 54, 56, 58, 60, 62, 64, 66, 68, 70, 72, 74, 76, 78,80, 82, 84, 86, 88, 90, 92, 94, 96, 98, 100, 103, 105, 107, 114, 119, 121, 123, 125, 129, 133 e 137, no valor de R$ 23.237,60), que ilustrou o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 42.500,00
Valor Contratual Final – R$ 42.500,00
Notas de Empenho - R$ 92.000,00
Anulações de Empenho – R$ -68.762,40

Saldo das Notas de Empenho – R$ 23.237,60
Ordens de Pagamento - R$ 23.237,60
Notas Fiscais - R$ 23.237,60

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, o que ocasionou um equívoco de ordem formal, mas que não trouxe dano ao erário, onde mesmo com o atraso temporal, foram remetidos a este Tribunal com claras condições de apreciação, portanto, não sendo alvo de uma decisão irregular e tão pouco multa ao responsável pela contratação, acarretando uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 110/2012, celebrado entre o **MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/MS**, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, representado neste ato pelo Prefeito Municipal, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF nº 083.666.928-25, e a empresa **GUAIRA COMERCIAL LTDA.,** CNPJ/MF nº 03.406.030/0001-90, neste ato representada pelo Sr. Márcio Mouzar de Miranda, CPF nº 137.824.281-53, como Contratada, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos referentes a presente fase a esta Corte de Contas;

2 – Pela recomendação ao atual responsável, Sr. Marcelo Pelarin, CPF nº 611.746.888-15, Prefeito Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 - Pela quitação ao responsável a época, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF nº 083.666.928-25, Prefeito Municipal, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 4 de novembro de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator